

trato de arrendamento do trôço da linha actualmente explorada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, compreendida entre Lisboa (Cais do Sodré) e Cascais, a fazer entre a mesma Companhia e qualquer indivíduo, empresa ou sociedade, com obrigação, por parte dos arrendatários, de transformar a tracção a vapor em tracção eléctrica.

Art. 2.º O Governo fixará o prazo máximo de cinquenta anos, a contar da data do arrendamento da qual a arrendatária é assegurada a exploração da mesma linha.

Art. 3.º O Estado co-participará nos lucros ou importâncias que a Companhia perceber do arrendatário como renda, desde que sejam superiores à quantia que foi o último arrendamento líquido daquela linha, mas só na parte que exceder esse rendimento.

§ 1.º O rendimento líquido indicado neste artigo será o que constar das contas aprovadas na assemblea geral da Companhia, imediatamente anterior à data do contrato de arrendamento.

§ 2.º A co-participação do Estado será igual a vinte por cento daquele excesso.

Art. 4.º O contrato a fazer entre a Companhia e o indivíduo, empresa, ou sociedade que pretenda arrendar, será submetido à aprovação do Governo nos termos da concessão feita por alvará de 9 de Abril de 1887 que, em tudo mais nele previsto, ficará em vigor e será executado.

Art. 5.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses será autorizada a fazer por sua conta a transformação indicada nos artigos antecedentes, gozando, em tal caso, das garantias que são concedidas à arrendatária, nos mesmos artigos.

§ 1.º Fazendo a Companhia a transformação a que se refere este artigo, a co-participação do Estado será só na parte do rendimento da Companhia que exceder um total que seja a soma do rendimento líquido, calculado como se indica no artigo 5.º; § 1.º, com a importância destinada à amortização dos encargos da transformação da linha.

§ 2.º A co-participação do Estado será a indicada no § 2.º do artigo 3.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

Por ainda ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 209, de 9 do corrente, 1.ª série, o decreto n.º 1:023, se publica a seguinte

Rectificação

Na segunda linha do artigo 1.º onde se lê: «encarregado da fiscalização», deve ler-se: «encarregada da fiscalização».

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

6.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 1:041, de 11 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 211, 1.ª série, da mesma data, deve ler-se no n.º 2.º do artigo 9.º, terceira linha: «à disposição da Administração da Marinha Colonial», em vez de: «à disposição da Marinha Colonial», como oi publicado.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:047

Atendendo ao que me requereram os escreventes das repartições de fazenda concelhias da Índia Portuguesa, para que lhes fôsse garantido acesso à 2.ª classe do 2.º grau do quadro privativo de fazenda daquela colónia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas vagas de segundos aspirantes das repartições de fazenda subalternas do Estado da Índia serão providos os actuais escreventes da mesma repartição, sendo um têrço por concurso e dois têrços por antiguidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.